
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024	
DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024	

EXTRATO

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 003/2021	
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 164/2021	



DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA**
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 668/2024

RECORRENTE: ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de mesas e cadeiras plásticas para a Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças e Orçamento do Município de São Desidério/BA.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira, designada pelo Decreto nº 011/2024, de 08 de fevereiro de 2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida e dou **parcial provimento** ao recurso administrativo em epígrafe, para tão somente inabilitar a empresa licitante MEGGA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS LTDA., por não ter atendido o Item 5.2 do edital do certame.

São Desidério/BA, 11 de novembro de 2024.

JOSE CARLOS DE Assinado de forma digital por
CARVALHO:68731 JOSE CARLOS DE
280587 CARVALHO:68731280587
Dados: 2024.11.11 09:39:04
José Carlos de Carvalho
Prefeito Municipal

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145



DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA**
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 688/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGO DE PLÁSTICOS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de mesas e cadeiras plásticas para a Secretaria de Administração, Planejamento, Finanças e Orçamento do Município de São Desidério/BA.

JULGAMENTO DE RECURSO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa Aricanduva Comércio de Artigos de Plásticos Eireli, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PLÁSTICO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.770.193/0001-47, com sede na Avenida Rio das Pedras, nº 2055, Bairro Jardim Aricanduva, CEP: 03453-100, São Paulo/SP, por sua representante legal, Sra. Maria Eliza Santos dos Reis, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela comissão de licitação aduzindo, em breve síntese, que a municipalidade laborou em equívoco ao proferir decisão pela habilitação da empresa Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios Ltda., bem como em virtude da decisão de inabilitação da licitante recorrente.

Aduz que a empresa licitante Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios Ltda não apresentou a proposta de valores iniciais no sistema BLL. Que consoante item 5.2 do Edital licitatório é dever dos licitantes apresentarem suas propostas de preços concomitantemente com os documentos de habilitação. Assevera que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previstas no Edital do certame. Portanto, a inabilitação da licitante Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios é medida que se impõe.

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

Ademais, assevera que a licitante, ora recorrente, restou inabilitada por não apresentar as declarações previstas nos itens 10.4, 11.2.5 e 11.2.6 do Edital. Aduz que a declaração prevista no item 11.2.6 foi apresentada pela licitante recorrente, conforme se infere dos documentos por ela anexados no sistema BLL. No entanto, com relação as demais declarações, de fato, deixou de apresentar, porém, aduz que poderia suprir tal exigência editalícia em momento posterior, alegando excesso de formalismo em sua inabilitação.

Por fim, conclui requerendo a revisão da decisão de inabilitação da recorrente, considerando os princípios do formalismo moderado, de modo a considerar a recorrente habilitada no certame.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.

O recurso foi oferecido no dia 19/09/2024.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: "O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada em 18/09/2024. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 19.09.2024 com término previsto para o dia 23.09.2024, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto os licitantes estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao edital ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

*O edital constitui-se no documento fundamental da licitação.
Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei*

**Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a licitante Megga Distribuidora de Móveis e Utensílios deixou de apresentar a sua proposta de preços concomitantemente aos documentos de habilitação, razão pela qual deixou de atender o item 5.2 do edital do certame, de modo que sua inabilitação é medida que se impõe. Bem como, observa-se que a licitante, ora recorrente, também deixou de apresentar as Declarações previstas nos itens 10.4 e 11.2.5, conforme por ela própria confessado no presente recurso, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de formalismo sem sua inabilitação.

Ora, em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

**Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação impede a continuidade de participação da recorrente no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. Portanto, não há de se falar em excesso de formalismo quando o ato administrativo consistente na inabilitação da licitante recorrente se deu porque esta deixou de apresentar a documentação exigida nos itens 10.4 11.2.5 e 11.2.6 do edital do certame.

Assim, considerando que a recorrente não atendeu aos ditames contidos no Edital licitatório, deixando de preencher todos os requisitos nele exigidos, ainda que eventualmente tenha apresentado a melhor proposta, não se constata ilegalidade no ato administrativo que a desclassificou.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3.

**Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. (N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO DE EMPRESA – LIMINAR INDEFERIDA – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO – DECISÃO MANTIDA - *RECURSO DESPROVIDO*. 1. Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança imprescindível se faz a presença dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e ao periculum in mora. 2. Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo. **3. Em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.** 4. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (N.U 1004820-04.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/05/2020, Publicado no DJE 19/06/2020).

Assim, se a recorrente deixou de atender as exigências contidas no Edital de regência para a sua habilitação no certame, aceitou o risco de sua desclassificação, o que de fato ocorreu.

**Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145**




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO- ESTADO DA
BAHIA
CNPJ Nº 13.655.436/0001-60**

III – CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **parcial provimento**, face as razões acima, para tão somente inabilitar a empresa licitante MEGGA DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS LTDA., por não ter atendido o Item 5.2 do edital do certame, devendo esta decisão ser submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 11 de novembro de 2024.


Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação

**Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145**



EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 003/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

4º TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 003/2021 – DISPENSA Nº 002/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 788/2020. **Contratante:** MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA. **Contratada:** DIONES SOARES DE BARROS, inscrito(a) no CPF sob nº 038.141.455-85. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo com início de vigência em 31/12/2024 e término em 31/12/2025 do Contrato nº 003/2021, que tem por objeto principal a locação de imóvel situado no Povoado de Almas - Zona Rural - São Desidério/BA, destinado a locação de imóvel para instalação da Casa de Professores. **Do aditamento de Prazo:** Pelo presente instrumento fica aditivado o prazo do Contrato nº 003/2021, com início de vigência em 31/12/2024 e término em 31/12/2025. **Dotação Orçamentária:** Dotação orçamentária disponível, anexo aos autos pelo Setor de Contabilidade. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 12 de novembro 2024. **Data do Aditivo/Contrato:** 12 de novembro 2024. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145



EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 164/2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60
TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

7º TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 164/2021 – DISPENSA Nº 056/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 724/2021. **Contratante:** MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO/BA. **Contratada:** EVILENE ALVES DA SILVA ANJOS, inscrito(a) no CPF sob nº 028.947.305-21. **Objeto:** O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de prazo com início de vigência em 30/12/2024 e termino em 30/06/2025 do Contrato nº 164/2021, que tem por objeto principal a locação de imóvel situado no Povoado Ilha do Vitor - Zona Rural - São Desidério/BA, destinado a locação de imóvel para instalação da Casa de Professores. **Do aditamento de Prazo:** Pelo presente instrumento fica aditivado o prazo do Contrato nº 164/2021, com início de vigência em 30/12/2024 e termino em 30/06/2025. **Dotação Orçamentária:** Dotação orçamentária disponível, anexo aos autos pelo Setor de Contabilidade. **Data da Ratificação do prefeito Municipal:** 12 de novembro 2024. **Data do Aditivo/Contrato:** 12 de novembro 2024. **Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93.

Pça Emerson Barbosa, nº01 – Centro, São Desidério/BA. TEL: (77) 3623-2145